



EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

COMERCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA, sociedade empresária limitada com sede na Rua São Salvador n. 134, Centro, município e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n. 26.634.992/0001-00, representada por sua proprietária **RENATA FERREIRA**, brasileiro, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Honduras n. 272, Centro, em Pinhais (PR), portadora do RG n. 1.064.4802-7 SSSPPR e CPF N ° 067.920.223-94, por seu advogado, que este subscreve procuração anexa (doc. 01), apresentar PEDIDO DE RÉCUPERAÇÃO JUDICIAL com fundamento artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresentando as suas razões;

DA EMPRESA IMPETRANTE: A impetrante foi constituída em 30/11/2016, sob a forma de sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada e teve o seu contrato social registrado sob n. 41209118320 (NIRE) na JUCEPAR, por ato de 17/10/2019. O contrato social original sofreu as seguintes alterações:

1. 1º alteração contratual datada de 17/10/2019, que foi devidamente registrado na JUCEPAR (doc. 02).

A Impetrante tem como atividade econômica principal o ramo de comércio de produtos alimentícios (código 47.29-6/99), conforme comprovam as cópias do contrato social e de suas alterações e cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica





juntados para demonstrar a regularidade da constituição da empresa Impetrante (doc. 03).

DO CAPITAL SOCIAL E DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO.

A Impetrante iniciou as suas atividades em 30/11/2016 (data do I registro na JUCEPAR) com o capital social de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), situação que persiste até esta data. Da sua constituição até os dias atuais a Impetrante tem como sócios a representante da mesma Sra. Renata Ferreira.

Por força de disposição contratual prevista na cláusula 1ª da Primeira Alteração e Consolidação de Contrato Social datada de 04/10/2019, registrada na JUCEPAR, a administração da sociedade e o uso de seu nome ficaram a cargo da mesma.

DAS CAUSAS GERADORAS DA CRISE FINANCEIRA DA IMPETRANTE.

A Impetrante tem com a atividade principal a comercialização de tripas provenientes de bovinos, suínos e ovinos (carneiros). Em média, 40% das tripas comercializadas são de origem bovina; 30% de origem suína e 30% de origem ovina;

Em 2018 e 2019, a Impetrante no afã de ganhar mercado e aumentar seu negócio, fez diversos investimentos, assim resumidos: adquiriu novos maquinários; adquiriu novos computadores e softwares; investiu em sistema de qualidade e na manutenção dos novos equipamentos. Enfim a crise econômica financeira da requerente teve início com um significativo crescimento da empresa, que agora se revelou desordenado, o que gerou a falta de recursos financeiros para a continuidade da atividade desenvolvida. Afora isso, o mercado vivencia crise em potencial.

As manchetes dos jornais demonstram (fato público e notário) que boa parte dos países democráticos, vive momento de recessão econômica, notadamente os Estados Unidos da América, os países que integram a com unidade europeia e diversos países da América do Sul. É visível a crise econômica e financeira que gravita o mundo todo.





No Brasil, não é diferente! Apesar de alguns avanços, o mercado brasileiro passa por forte crise, notadamente pela invasão de produtos provenientes da China e Índia, o que vem solapando a frágil e debilitada indústria nacional. Muitos produtos, nacionais estão saindo do mercado, provocando desemprego e desestabilização.

Outro fator relevante a considerar é a crise vivenciada na suinocultura nacional, de onde provém 30% (trinta por cento) das tripas comercializadas pela Impetrante. A crise que afeta a cadeia de suínos e já levou 10 (dez) prefeituras de Santa Catarina a decretarem estado de emergência no mês de julho de 2012, chegou ao Paraná.

Diante de elevados custos de produção e baixa nos preços recebidos pelas granjas, os criadores paranaenses também entraram estado de alerta. O quadro crítico é considerado o pior de todos os tempos e tem feito o número de produtores da carne e tripas cair sensivelmente no estado.

Na região Oeste do estado do Paraná por exemplo, que detém cerca de 60% da produção, o número de criadores caiu quase à metade, segundo dados da Associação dos criadores de suínos do Paraná, levando muitos produtores a buscar novas atividades. Para agravar a situação, o custo dos insumos aumentou em função da alta dos preços do milho e farelo de soja, produtos utilizados na alimentação dos animais, levando a um considerável aumento do custo das tripas "in natura" no mercado. Além disso, recentemente, a Impetrante viu-se obrigada a receber em devolução, grande lote de tripas já vendidas, em decorrência da detecção de vício no produto que o tornou impróprio para a comercialização a terceiros.

Esse vício no produto e a sua devolução minou as últimas esperanças da Impetrante em sobreviver sem a ajuda da recuperação judicial legal.

A devolução dessas mercadorias, aliada à crise relatada, fez com que a capacidade de pagamento e capital de giro da empresa ficasse sensivelmente prejudicado, impossibilitando o pagamento dos compromissos anteriormente assumidos.





Corroborando e com prova essa afirmação o fato da Impetrante, não possuir qualquer título protestado nos últimos 05 anos (certidão anexa).

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atualmente a sócia proprietária da impetrante está implementando a profissionalização de suas atividades, buscando no mercado a contratação de profissionais competentes para a retomada de seu crescimento de modo sustentável e planejado, buscando a redução de custos fixos e aumento de rentabilidade.

Na forma que está demonstrado, fato é corroborado pelos documentos anexados, a impetrante é uma empresa viável e goza de credibilidade junto a seus clientes e funcionários.

Desse modo, para que seja permitido readequar as atividades sociais e o giro do negócio, se lança ao desafio de valer-se de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente Recuperação Judicial, acreditando que este Instituto Jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando.

Essa busca pelo remédio judicial da recuperação, tem a finalidade de preservar os negócios sociais, estimular a atividade empresarial, garantir a finalidade de preservar o emprego, e fomentar o trabalho, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana.

De outra banda, a recuperação judicial aqui perseguida busca assegurar a satisfação, ainda que parcial em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

REQUISITOS PARA O REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 48 da lei falimentar estabelece os requisitos necessários para que possa ser processado o pedido de recuperação judicial, são eles:





Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

~~III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;~~

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A impetrante junta neste momento todos os documentos que corroboram com a legislação pertinente, tais como contrato social, cartão CNPJ (doc. 03), certidão negativa de falência e concordata (doc. 05), certidão simplificada da junta comercial (doc. 04).

DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005.

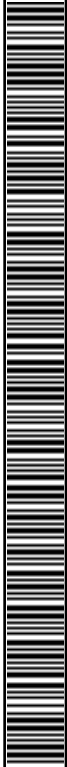
Além dos documentos que comprovam a legitimidade da Impetrante para a realização do pedido de Recuperação Judicial, o art. 51 da Lei n. 11.101/2005, prevê que o requerimento deva ser instruído com os seguintes documentos.

- Das Demonstrações contábeis.

Atendendo ao que dispõe o inciso 11 do artigo 51 da Lei 11.101/05, segue em anexo as demonstrações contábeis da empresa Impetrante (doc. 07).

- Da Relação Nominal dos Credores.

Em atendimento ao que contém o inciso 111 do art. 51 da Lei nº 11.101/05, junta a relação nominal dos credores, devidamente classificados (doc. 07).





- Da Relação Nominal dos Empregados.

A impetrante não possui empregados.

- Da Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas.

A impetrante comprova a condição prevista no inciso V do art. 51 da multicitada Lei 11.101/05 juntando a cópia do contrato social datado de 04/10/2019, registrado na JUCEPAR. Também junta a certidão simplificada expedida pela JUCEPAR e comprovante de Inscrição e de situação cadastral expedida pela Receita Federal, que atestam a regularidade da Impetrante (doc. 03 e 04).

Nomeação dos atuais Administradores: Por força de disposição contratual prevista na cláusula 1º da Primeira Alteração e Consolidação de Contrato Social datada de 04/10/2019, registrada na JUCEPAR, a administração da sociedade e o uso de seu nome estão a cargo da Renata Ferreira. Privativa e individualmente, em negócios de exclusivo interesse da sociedade.

- Da Relação dos Bens dos sócios

Para atendimento da norma contida no inciso VI do artigo 51 da Lei 11.101/05, a impetrante não possui patrimônio.

- Dos Extratos das Contas Correntes da Requerente.

Em atendimento ao contido no inciso VII do artigo 51 da Lei 11.101/05, anexa os extratos bancários das contas correntes existentes em nome da impetrante, compreendendo as seguintes contas correntes (DOC. 12).

C/C n. 008673-8 - Banco Bradesco SA - Agencia 03286 de Pinhais (PR);

C/C n. 00581231-8 - Banco Safra SA – Agencia 0009 de Curitiba (PR);

C/C n. 13003511-8 - Banco Santander SA – Agencia 1270 de Pinhais (PR);





- Da Certidão do Cartório de Protestos

Integra este pedido as certidões expedidas pelo cartório de protestos desta Comarca, onde a requerente está estabelecida, em atendimento a exigência contida no inciso VIII do artigo 51 da Lei 11.101/05 (DOC. 13), o que se juntara oportunamente.

- Das Ações Judiciais contra a Impetrante.

Em atenção ao disposto no inciso IX do artigo 51 da 11101/05, consigna que não há registros de outras demandas judiciais envolvendo a Impetrante, conforme se vê pela certidão negativa expedida pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Pinhais (PR), 01 de agosto de 2012. (doc. 14), o que se juntara oportunamente.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O plano de recuperação judicial será apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei na 11.101/2005, sendo certo que o referido plano de recuperação se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 daquela lei para a implementação da recuperação judicial e do soerguimento da empresa.

DO PEDIDO.

Em decorrência das razões articuladas nesta inicial, pede: pelo recebimento e regular processamento do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com fundamento com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 e para que seja determinado seu processamento, nos moldes do artigo 52 daquela lei.

Pela posterior apresentação de documentos eventualmente faltantes e pelo deferimento de prazo regular para apresentação de outros que forem entendidos.





Pela intimação do Ministério Público para que manifeste se tem interesse na causa, nos termos do art. 178 do CPC.

Por derradeiro, requer com a devida vênia seja deferido por Vossa Excelência a postergação do pagamento das custas para o final do processo.

VALOR DA CAUSA

Dá a causa o valor de R\$ 1.219.751,80 (hum milhão, duzentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 30 de setembro de 2020.

FABRICIO MORENO

OAB/PR 99.517

